#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0003346-18.2018.8.26.0037** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de IP - 060/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Origem: Entorpecentes de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: Maycon Adriano Sousa Fontes

Vítima: Saúde Pública

Artigo da Denúncia: \*

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 03 de agosto de 2018, às 15:20h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência da MMa. Juíza de Direito Dra. ANA PAULA COMINI SINATURA **ASTURIANO**, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes o representante do Ministério Público Dr. Marinaldo Bazilio Ferreira, o acusado Maycon Adriano Sousa Fontes e o Defensor Constituído Dr. Rodrigo Antonio Coxe Garcia, OAB 286338/SP. Na sequência, pela Magistrada foi proferida a seguinte decisão: "Atento ao que dispõe a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal que regulamenta a utilização das algemas durante operações policiais e julgamento, levando-se em conta a periculosidade do réu, já reconhecida no decreto de prisão preventiva, este Juízo obteve informações do responsável pela escolta que não possui policiais suficientes para garantir a integridade física do Magistrado, Promotor de Justiça, Advogados, Serventuários da Justiça, bem como de terceiras pessoas presentes no prédio do Fórum na hipótese de agressão, e para evitar tentativa de fuga. Sendo assim, este Juízo houve por bem determinar que o réu permanecesse em audiência com a utilização das algemas, conforme as hipóteses excepcionais apontadas pela Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal.". Na sequência, foi ouvida a testemunha Luiz Gustavo de Oliveira, bem como o réu foi interrogado, ambos por meio de gravação captada em áudio e vídeo diretamente pelo

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

2 Sistema Saj. O Promotor de Justica desistiu da oitiva da testemunha Diego Ramos de Oliveira, assim como o Defensor Constituído desistiu das testemunhas Daniel, Ingrid, Wilson e Deuzuita, o que foi homologado pela Magistrada, nesta oportunidade. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates orais. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, por ele foi dito: "Egrégio Juízo: MAYCON ADRIANO SOUZA FONTES está sendo processado criminalmente sob a acusação de prática do crime de tráfico ilícito de drogas, na sua modalidade simples. O processo tramitou regularmente. É o brevíssimo relatório. Penso que há elementos de convicção bastantes para a condenação do increpado, conforme pleiteado na exordial. Com efeito. Vejamos: A materialidade do fato delituoso está bem provada por meio do auto de exibição e apreensão de fls. 10/11, da fotografia de fl. 13 e do laudo de exame químicotoxicológico de fls. 39/40. Quanto à autoria, o acusado, ao ser interrogado no auto de prisão em flagrante (fl. 6), reconheceu espontaneamente que o alucinógeno (cânhamo) encontrado pela Polícia Militar escondido numa árvore era seu e seria destinado à comercialização. Em Juízo, o réu voltou a admitir a realização do delito que lhe é imputado, ratificando o que anteriormente já havia informado a autoridade policial. A sua admissão de culpa quanto ao comércio nefando de narcóticos está em perfeita sintonia com a prova material produzida na fase policial investigatória, anteriormente citada, e também com os depoimentos dos Policiais Militares Luiz Gustavo de Oliveira e Diego Ramos de Oliveira, sejam os prestados na fase extrajudicial (fls. 4/5) sejam aqueles dados na instrução processual, quando, aliás, foram inquiridos sem serem contraditados, diga-se de passagem, o que empresta maior credibilidade aos seus testigos, os quais noticiaram: QUE, em trabalho de policiamento preventivo, avistaram o réu, conhecido de Luiz Gustavo por suspeita de envolvimento com o tráfico, sozinho e parado perto de uma árvore, em local conhecido como 'ponto de vendas de entorpecentes', tendo ele, ao notar que a viatura se aproximava, disfarçado e saído andando; QUE, então, diante de seu comportamento suspeito, resolveram abordá-lo e revistá-lo, encontrando em sua posse um aparelho de telefone celular e a importância de R\$22,00 (vinte e dois), em moeda corrente; QUE, vasculhando as imediações, sobretudo a árvore perto da qual ele se encontrava, nesta acharam escondidas oito (08) porções de cânhamo ('maconha'), envoltas

#### THIBUNAL DE JUSTIÇA S P 2 R

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

2ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

3

em filme plástico transparente; e, QUE, indagado a respeito, o acusado, ante as evidências, lhes confessou informalmente, na ocasião, a prática do narcotráfico, resultando na sua prisão em flagrante. Neste ponto, há que se mencionar que os testigos prestados pelos policiais que participaram das diligências, não só na fase policial, mas também no juízo de acusação, foram uníssonos em confirmar os fatos narrados na inaugural acusatória. E não estando impedidos, os seus depoimentos devem ser considerados como o de qualquer outra pessoa, já que nenhuma razão teriam para falsearem a verdade, estando a cumprir seus deveres funcionais. Tem-se, reiteradamente, decidido que a palavra dos agentes de polícia, desde que não eivada de má-fé, como no caso, tem valor probante como qualquer outra testemunha arrolada. Nem poderia ser diferente, pois que se a União ou o Estado remetem às respectivas polícias o seu mister, não seria crível que a palavra de seus agentes integrantes não tivesse valor. Nesse sentido: "O valor de depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestados em juízo, sob garantia de contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estaduais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com os outros elementos probatórios idôneos" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HC 73518-5 - Relator: Ministro Celso de Mello). Além do mais, a natureza ('maconha') e a forma de acondicionamento (subdivida em oito pequenas porções individualizadas, prontas para fornecimento no varejo) do tóxico em tela, as condições em que se desenvolvia a sua ação criminosa, porte de narcótico em plena via pública, as circunstâncias de sua prisão (acima descritas) e, mormente, a sua confissão, evidenciam que a substância estupefaciente que tinha em depósito o réu, que estava desempregado à época, conforme ele mesmo o admitiu (fl. 6) e, assim, não tinha rendimentos sequer para fazer face a sua manutenção, certamente seria destinado à mercancia, estando caracterizado, dessa forma, o delito de tráfico de drogas. Destarte, diante deste quadro probatório, impõe-se a responsabilização penal do increpado. Quanto à alegação do acusado de que é 'viciado', mesmo que tal fato seja

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

verdadeiro, conforme sugeriram as testemunhas arroladas pela defesa, ainda assim, deve ser ele apenado pelo narcotráfico, pois é possível coexistir, e é o que normalmente ocorre, numa só pessoa, as características de usuário e traficante. Na esteira deste entendimento: "A alegação de viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese vertente, em que ambas se mesclam num mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade" (TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO - 'Habeas Corpus' n. 42.2299-3 - Relator: Onei Raphael - RJTJSP 101/498). Na dosimetria penal, é de se levar em conta que, estando preenchidos todos os seus requisitos legais, o acusado poderá ser beneficiado com a mitigação de suas penas (§ 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2.006). Ainda na imposição da sanção carcerária, deve-se levar em consideração, ademais, o fato de que o ilícito penal praticado pelo réu é equiparado aos crimes hediondos e, assim, a reprimenda corporal respectiva deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado, por imperativo legal (artigo 2°, § 1°, da Lei n. 8.072/1.990). Por fim, entendo que é caso de decretação do perdimento definitivo, em favor da União, da quantia (= R\$22,00) apreendida com o réu, com base nos artigos 62, caput, e 63, caput, ambos da Lei n. 11.343/2.006, haja vista que não logrou comprovar que tal numerário teria sido obtido honesta e licitamente, como alegou em seu interrogatório judicial, ou seja, de que seria proveniente de fruto de seu trabalho, cujo fato não seria difícil prová-lo, pois, para tanto, bastava providenciar a mera juntada de documentos e/ou as oitivas de testemunhas, o que, no entanto, como dito acima, não o fez, a revelar que se trata mesmo de produto da comercialização de entorpecentes por ele efetivada. Em face de todo o exposto, requeiro seja julgada procedente a pretensão punitiva ministerial, condenando-se o acusado.". Dada a palavra ao Dr. Defensor Constituído, por ele foram apresentadas as alegações finais, oralmente, tendo sido devidamente gravadas diretamente pelo sistema Saj. A seguir, pela MM<sup>a</sup>. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. MAYCON ADRIANO SOUSA FONTES, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque, no dia 19 de março de 2018, por volta das 14h50min, na Avenida Luciano Cumpri, Jardim Roberto Selmi Dei, nesta comarca de Araraquara, trouxe consigo, para o consumo de terceiros, aproximadamente 14,89g de maconha, substância entorpecente e causadora de dependência, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

5

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

Notificado (fl. 93), o réu ofereceu resposta à acusação (fls. 102/105). A denúncia foi recebida (fls. 110/111) e o réu foi citado (fl. 129). Durante a instrução, procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como ao interrogatório do acusado. Em alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela procedência da ação diante da prova coligida nos autos, ao passo que a defesa requereu a aplicação de benefícios na fixação da pena. É o relatório. Decido. A ação penal é procedente. A materialidade delitiva veio devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudos de exame químico-toxicológicos, bem como pelos depoimentos colhidos. A autoria também é certa. O réu confessou em juízo que a droga apreendida lhe pertencia, sendo parte dela destinada à venda. Tal confissão encontra-se devidamente corroborada pelo restante da prova colhida. De fato, o policial ouvido confirmou a apreensão da droga em poder do acusado, bem como que ele confessou a prática do tráfico na oportunidade. Os milicianos são agentes públicos e gozam de presunção de legitimidade no exercício da função, de modo que seus depoimentos devem ser acolhidos, pois não se vislumbram elementos que indiquem que eles pretendiam, na verdade, prejudicar pessoa inocente, contra quem não nutrem inimizade ou hostilidade, relatando fatos inverídicos e "plantando" provas. No presente caso, aliás, o contexto da apreensão leva a crer, com segurança, que o réu não teria a droga em seu poder se não fosse realmente com a finalidade de mercancia. De fato, foi surpreendido, em local conhecido pelo tráfico, com a quantia de R\$ 22,00, em dinheiro, sem demonstrar de forma idônea a procedência lícita desta importância, além de terem sido apreendidas 08 (oito) porções de maconha envoltas em filme plástico. Não fosse isso, seguramente demonstrado pelas provas produzidas que sua intenção era a venda a terceiros, tanto é que a maconha já estava subdividida em porções que poderiam ser facilmente distribuídas a potenciais usuários. Mesmo que fosse verdadeira a alegação de que os tóxicos, ou parte deles, teriam como destino o próprio consumo do acusado, o fato é que pretendia ele também o comércio, circunstância suficientemente evidenciada no processo por distintos elementos de prova, não havendo justificativa ou excludente que o isente de responder criminalmente por sua conduta. Cabe ponderar, além disso, que não é incomum que dependentes passem a traficar justamente para pagar dívidas oriundas de drogas ou mesmo para sustentar o vício, sendo plenamente possível as figuras de usuário

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

e traficante na mesma pessoa. Consequentemente, diante de todo o contexto revelado pelas provas produzidas, conforme acima exposto, restou tipificado o dolo genérico do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, advertindo-se que o delito se consuma com a prática de qualquer uma das dezoito ações identificadas no núcleo do tipo, algumas inclusive de natureza permanente. Logo, a simples posse da substância ilícita, para fins de comércio, como na espécie, é o que basta para a responsabilização penal. Assim, entendo o quadro probatório apresentado suficiente para a condenação do acusado pela prática do tráfico de drogas. Passo a dosar as penas. As circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, razão pela qual fixo a pena-base, no mínimo legal, a saber, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, no valor unitário mínimo. Na segunda fase da dosimetria, embora presentes as circunstâncias atenuantes concernentes à confissão espontânea e à menoridade relativa (cf. fl. 21), deixo de aplicar as reduções correspondentes, pois a pena não pode ser reduzida abaixo do mínimo legal, nesta fase. Por outro lado, entendo que foram preenchidos os requisitos exigidos pelo § 4º do art. 33, razão pela qual cabível a redução de pena ali prevista. Vale dizer que, além de primário, não há indicação do envolvimento do réu em organização criminosa. Além disso, não possui apontamento pretérito relacionado ao seu nome ou endereço residencial nos registros da Polícia Civil (cf. relatório encaminhado pelo Setor de Investigação à fl. 41). Desse modo e a fim de lhe propiciar uma oportunidade mais rápida de ressocialização, considerando ainda a primariedade e a pequena quantidade de entorpecente apreendido, aplico a redução de 2/3 (dois terços), restando, ao todo, 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o aberto, não havendo elementos que justifiquem a imposição de regime mais severo. Por fim, considerando que o acusado preenche os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade a ser devidamente especificada no Juízo da Execução. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal para condenar o réu MAYCON ADRIANO SOUSA **FONTES** às penas de 1 (um) ano, 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao art. 33, caput e § 4º da Lei 11.343/06, observada a substituição acima efetuada. Declaro o perdimento do valor apreendido, porquanto não comprovada a origem lícita. Por fim,

7

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

considerando as circunstâncias do caso, poderá o réu apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Após o trânsito em julgado, inclua-se o nome do réu no rol dos culpados. Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela intimados. Anote-se, oportunamente, com expedição das comunicações de praxe. O acusado e o Dr. Defensor manifestaram o interesse em não interporem recurso; no mesmo sentido, o representante do Ministério Público. Pela Magistrada foi homologada a renúncia ao direito de recorrer pela Defesa e Acusação, determinando-se que se certifique o trânsito em julgado com relação ao réu e ao Ministério Público, expedindo-se o necessário para execução da sentença. As partes procederam à leitura do presente. Este termo é assinado eletronicamente pela MMa. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Nada mais. Para constar, eu, (RAFP), Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

#### DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MM. Juiz(a): Assinado digitalmente